

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais.

Na justificção do projeto, seu Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a matéria, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou unanimemente a proposição, com Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado ÂNGELO AGNOLIN.

E310BE1847

E310BE1847

Em 24.06.2013, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 8.012, de 2013, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, para que a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) apreciasse o mérito da matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto e as Emendas nºs 1/13 e 3/13 apresentadas naquele Órgão Técnico, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 2/13, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO WAGNER.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise dos projetos, emendas e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos, emendas apresentadas na CDC e os Substitutivos das Comissões de mérito respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

E310BE1847

E310BE1847

O projeto de lei em análise pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, dando balizas às atividades das empresas e assegurando garantias aos consumidores. Note-se que o Projeto de Lei não contempla cláusula de vigência, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por sua vez, aperfeiçoou a proposição principal ao aprimorar a técnica legislativa, o contrato de prestação de serviços de assistência funerária e ao cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) acolheu grande parte do Substitutivo da CSSF e suprimiu da lei projetada exigências contábeis e atuariais para as microempresas, ao fundamento de que tais empresas têm cumprido seu mister de maneira notável e ficariam sobrecarregadas com exigências burocráticas.

Na CDC, o Deputado PAULO FREIRE apresentou três emendas (Emendas nºs 1, 2 e 3/2013), que pretendem suprimir dispositivos do Substitutivo da CDEIC, como se depreende das justificações das proposições. Contudo, em razão de má técnica legislativa, as emendas se referem ao projeto original e, não, ao referido Substitutivo.

As Emendas nºs 1/13 e 3/13 aprovadas na CDC e acolhidas pelo Relator, no Substitutivo da CDC, buscam suprimir dispositivos do Substitutivo da CDEIC que dispensam da comprovação das exigências as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (arts. 4º, § 2º e 9º, § 3º, do Substitutivo da CDEIC). O objetivo da alteração seria evitar que microempresas pudessem ser criadas após a edição da lei para prejudicar os consumidores.

Já a Emenda nº 2/13, apresentada na CDC, pretende suprimir o parágrafo único do art. 3º do projeto original, que define em detalhes a aplicabilidade do plano funerário ou serviço de assistência funerária. Tal emenda foi rejeitada pela CDC. Verifica-se, contudo, na justificção da proposição, que a intenção de seu autor era a de suprimir o parágrafo único do

E310BE1847

E310BE1847

art. 3º do Substitutivo da CDEIC, que também dispõe sobre tratamento diferenciado das microempresas.

Resta evidente, portanto, que as Emendas apresentadas na CDC carecem de correções de técnica legislativa, com o escopo de adequá-las ao objetivo de seu autor, conforme justificção das proposições.

Observamos que a técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, foram aperfeiçoadas pelos Substitutivos das Comissões de mérito, que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC);

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1/13, 2/13 e 3/13 apresentadas na CDC, com as subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

E310BE1847
E310BE1847

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o § 2º do art. 4º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

E310BE1847
E310BE1847

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

Art. 3º.....

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

E310BE1847
E310BE1847

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o § 3º do art. 9º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

E310BE1847

E310BE1847